

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 7.885 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**EMBTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**EMBDO.(A/S)** : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
**ADV.(A/S)** : ANGELO LONGO FERRARO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Governador do Estado de Goiás (eDoc. 15, Pet. 148377/2025) em face de decisão monocrática proferida em 10/10/2025 (eDoc. 12), pela qual foi deferida a medida cautelar postulada nos presentes autos, para “*suspender a eficácia da Lei 22.940/2024 e da Lei 23.291/2025, ambas do Estado de Goiás*”.

O Embargante destaca os prejuízos decorrentes da paralisação de obras de infraestrutura rodoviária, em especial obras de pavimentação e recuperação de trechos de rodovias estaduais, as quais, segundo alega, beneficiariam 9.600 empreendimentos rurais em 19 municípios do interior goiano. Apresenta dados sobre o impacto desses ganhos em logística sobre o VBP (valor bruto da produção agropecuária) das regiões afetadas, e discorre sobre os custos operacionais decorrentes da interrupção de obras no presente momento (custos de mobilização e desmobilização de materiais, equipamentos e pessoal).

Pede a atribuição de efeitos prospectivos (*ex nunc*) à decisão embargada, de modo a que os Termos já firmados (e recursos repassados) possam ser executados, sem paralisação de obras em andamento.

E argumenta que a não realização de chamamento público, no caso, teria autorização legislativa expressa (art. 31, II, da Lei 13.019/2014), e que a realização de obras por compensação de créditos seria praticado por vários Estados, contando com amparo no Convênio CONFAZ 85/2011, entre outros argumentos de mérito.

## ADI 7885 MC-ED / GO

Formula os seguintes pedidos:

a) REVOGAR a medida cautelar concedida, reconhecendo-se a inexistência de probabilidade do direito e de perigo de demora;

b) Subsidiariamente, DECLARAR expressamente que a medida cautelar concedida produz efeitos prospectivos (ex nunc), nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, de modo que ficam preservados e mantidos em plena eficácia:

(i) O Termo de Colaboração nº 001/2025-SEINFRA/GOINFRA x IFAG, celebrado em 23 de junho de 2025;

(ii) Os Planos de Trabalho aprovados pelo Conselho Gestor do FUNDEINFRA e pela GOINFRA;

(iii) Os contratos celebrados pelo IFAG com empresas estruturadoras e executoras, em decorrência do Termo de Colaboração;

(iv) As obras em andamento, com todos os atos de execução, medição e pagamento delas decorrentes;

(v) Os repasses de recursos já efetivados do FUNDEINFRA ao IFAG;

(vi) Os Termos de Compromisso celebrados, com base no art. 6-A da Lei estadual nº 21.670/2022, com redação dada pela Lei estadual nº 22.940/2024

(vii) Os demais atos administrativos praticados de boa-fé com fundamento nas Leis estaduais nº 22.940/2024 e nº 23.291/2025, até a data da publicação da decisão cautelar.

Instrui a manifestação com documentos relacionados aos fatos alegados (eDocs. 16-31).

É o relatório.

## ADI 7885 MC-ED / GO

Os efeitos de decisão concessiva de medida cautelar em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade são, em regra, *ex nunc*, ou seja, não retroativos, conforme art. 11, § 1º, da Lei 9.868/1999, salvo expressa determinação em contrário - “§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa”.

No caso, a decisão de 10/10/2025 não fundamentou ou aplicou a hipótese de produção de efeitos com eficácia *ex tunc*. Na ausência de indicação explícita da decisão concessiva de medida cautelar, não há dúvida quanto à produção de efeitos prospectivos, conforme entendimento jurisprudencial da CORTE. Nesse sentido: ADI 5529-MC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisão monocrática, DJe de 8/4/2021; ADI 7633-MC, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, decisão monocrática, DJe de 15/5/2024; ADI 5449-MC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, decisão monocrática, DJe de 15/2/2016; ADI 4389-MC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2011, DJe de 25-05-2011

Dessa forma, os termos contratuais firmados pela Administração Pública estadual sob a vigência da norma impugnada, em momento anterior à suspensão de sua eficácia, não estão abrangidos pela medida liminar.

Considerando ainda que a presente Ação Direta trata da validade das normas estaduais impugnadas pelo Partido Requerente, esclareça-se que eventuais irregularidades apuradas em casos concretos não serão analisadas pela CORTE no julgamento da questão constitucional suscitada, devendo ser analisada caso a caso pela Justiça comum.

A decisão de 10/10/2025, que determina a suspensão da eficácia das Leis Estaduais 22.940/2024 e 23.291/2025, tem eficácia prospectiva (*ex nunc*), não afetando instrumentos contratuais ou atos administrativos aperfeiçoados em momento anterior à sua edição, cuja manutenção é de responsabilidade dos gestores públicos competentes.

**ADI 7885 MC-ED / GO**

Em vista do exposto, JULGO PREJUDICADOS os Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado de Goiás.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*